



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.720473/2017-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.750 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente ALEXANDRE VENDEMIATTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física as pensões alimentícias pagas na forma do Direito de Família.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor constante do informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-010.749, de 13 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 13888.720482/2017-88, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, decorrente de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente .

Manejou-se recurso voluntário em que se arguiu que a sentença homologatória de fixação de alimentos havia sido juntada quando da impugnação, bem como prova de que os alimentos foram descontados de seu salário no período, além de sentença homologatória de exoneração de alimentos.

Posteriormente, o recorrente apresentou cópia integral do processo de separação consensual com fixação de alimentos.

É o relatório suficiente.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O acórdão recorrido manteve a glosa da pensão alimentícia porque o contribuinte, intimado durante a ação fiscal, não apresentou sentença ou outro título judicial que tenha instituído a prestação alimentar, tampouco o fizera quando da impugnação. Entretanto, o recorrente veio a juntar sentença homologatória da separação consensual e obrigação de alimentos após a apresentação do recurso voluntário (e-fls. 117, 142, 143 e 149).

Excepcionalmente, e com fundamento no princípio da verdade material, afasto a preclusão em relação aos documentos intempestivamente apresentados porque em nada inovam quanto à alegação constante da impugnação e, ademais, são essenciais para a contestação do supedâneo da decisão recorrida.

O valor da dedução glosado pela Autoridade Lançadora foi de R\$ 15.193,26. Porém, segundo consta do informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (e-fl. 63), o valor descontado do alimentante foi de R\$ 13.992,28.

Comprovado o ônus do recorrente no valor de R\$ 13.992,28 e a obrigação de pagamento da pensão alimentícia conforme o Direito de Família, deve ser parcialmente cancelada a glosa até o limite comprovado.

Voto por dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor constante do informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor constante do informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente Redator